



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.445-A, DE 2025 (Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar prioridade aos cuidadores familiares em programas federais de capacitação, formação e qualificação voltados à efetivação dos direitos da pessoa com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar prioridade aos cuidadores familiares em programas federais de capacitação, formação e qualificação voltados à efetivação dos direitos da pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 8º ...

§ 1º Nos programas por ele promovidos ou financiados que visem à efetivação dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, notadamente aqueles referentes à profissionalização, ao trabalho e à educação, o Poder Público federal assegurará prioridade em atividades de capacitação, formação e qualificação aos cuidadores familiares da pessoa com deficiência."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem cerca de 18,9 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, o que representa 8,9% da população, segundo o IBGE. A região

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 6 1 4 3 0 7 0 4 0 0 *



Nordeste registra a maior prevalência de pessoas com deficiência no país (10%). No Amazonas, por exemplo, estima-se que existam 253 mil pessoas com deficiência (PcD), o que representa 6,3% da população com dois anos ou mais de idade. Desse total, 119 mil pessoas estão localizadas em Manaus, capital do Estado, ou seja, de uma população de dois milhões de habitantes, aproximadamente 5,7% dos habitantes possuem algum tipo de deficiência. Consecutivamente, a atenção para os cuidadores que atendem às demandas pessoais de cada indivíduo portador de deficiência também é uma realidade a ser analisada, apesar de ser impossível mensurar quantas pessoas estão diretamente envolvidas nesta realidade.

Milhares de famílias brasileiras sustentam a dignidade de pessoas com deficiência com o próprio corpo, tempo e saúde mental — muitas vezes sem qualquer apoio do Estado. Esse projeto nasce para corrigir uma injustiça antiga: o esquecimento completo de quem cuida.

De forma silenciosa e sem receber salário, mães, avós, irmãs e filhas fazem o que o poder público deveria estar fazendo. Evidencia-se, ainda que dentre as principais dificuldades destacam-se: o estresse parental, a angústia, as estratégias de enfrentamento e a falta de apoio social de amigos e profissionais, que permeiam os cuidadores de indivíduos com deficiência intelectual. Esse cuidado não é um favor, nem um capricho. É o que mantém viva uma parte essencial da política de inclusão no Brasil — política essa que o Estado terceiriza para dentro das casas.

A Constituição de 1988 é clara: o trabalho tem valor social, e o Estado deve garantir assistência a quem precisa. A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem peso de emenda constitucional no Brasil, também diz que a deficiência não está só no corpo, mas nas barreiras impostas pela sociedade. E uma das maiores barreiras hoje é o abandono completo dos cuidadores.

Quem cuida precisa ser cuidado.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 6 1 4 3 0 7 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

Apresentação: 15/07/2025 19:08:24.817 - Mesa

PL n.3445/2025

A presente proposição legislativa objetiva aprimorar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), por meio da inclusão de dispositivo que assegure prioridade aos cuidadores familiares da pessoa com deficiência em programas de capacitação, formação e qualificação promovidos ou financiados pelo Poder Público federal. Tal medida visa a potencializar a efetividade dos direitos da pessoa com deficiência, reconhecendo o papel fundamental desempenhado por seus cuidadores no processo de inclusão social e no exercício de suas liberdades fundamentais.

A capacitação, formação e qualificação dos cuidadores familiares não se limita ao aprendizado de técnicas de cuidado direto. Ela abrange o fornecimento de ferramentas e conhecimentos para que possam auxiliar a pessoa com deficiência a desenvolver suas potencialidades, navegar o sistema educacional, preparar-se para o trabalho, e acessar os serviços e benefícios a que tem direito. Ao empoderar o cuidador, o Poder Público não só melhora a qualidade de vida de toda a família, mas, crucialmente, promove a autonomia e a plena participação social da pessoa com deficiência, em consonância com os objetivos da LBI e da CDPD.

Conceder prioridade aos cuidadores familiares nos programas federais de capacitação, formação e qualificação relacionados aos direitos da pessoa com deficiência é uma medida de justiça social e de eficiência das políticas públicas. É um investimento direto na base de apoio que possibilita a inclusão, garantindo que os recursos públicos destinados à efetivação dos direitos das pessoas com deficiência tenham seu impacto maximizado. A proposta se insere no âmbito das ações necessárias para o pleno exercício dos direitos básicos, que cabem ao Poder Público assegurar.

Quem cuida resiste todos os dias. Mas resistir não pode continuar sendo um esforço solitário. O Estado precisa, urgentemente, cuidar de quem cuida.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 6 1 4 3 0 7 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 15/07/2025 19:08:24.817 - Mesa

PL n.3445/2025

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | - CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256143070400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 6 1 4 3 0 7 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 3.445, DE 2025.

Apresentação: 17/10/2025 16:52:59,260 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3445/2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar prioridade aos cuidadores familiares em programas federais de capacitação, formação e qualificação voltados à efetivação dos direitos da pessoa com deficiência.

Autor: Deputado Amom Mandel

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), com o objetivo de garantir, em programas federais destinados à efetivação dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência a prioridade em atividades de capacitação, formação e qualificação voltados aos seus cuidadores familiares.

O projeto de lei não possui apensos.

A proposição em análise foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, do RICD). Compete à CPD apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição altera a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), com o objetivo de garantir, em programas federais destinados à efetivação dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência a prioridade em atividades de capacitação, formação e qualificação voltados aos seus cuidadores familiares.

Como é de conhecimento, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há mais de 14 milhões de brasileiros que se declaram pessoas com deficiência, o que representa cerca de 7,3% da população¹. A partir desse dado, é possível afirmar que, por trás de cada uma dessas pessoas, há familiares oferecendo suporte e dedicação incondicional.

A “família atípica”, expressão utilizada para designar o grupo familiar composto por um ou mais membros com necessidades específicas que demandam cuidados permanentes e acolhimento contínuo, se dedicam, muitas vezes exclusivamente, buscando o melhor conforto, tratamento e cuidado. É pensando nessas famílias que o presente projeto de lei foi apresentado, afinal, é essencial cuidar de quem cuida.

Não há dúvidas, portanto, de que a proposição é meritória e merece aprovação. Contudo, com o intuito de harmonizar o texto com a legislação vigente, apresentamos substitutivo destinado ao seu aperfeiçoamento técnico e jurídico.

Nesse sentido, a Política Nacional de Cuidados (Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024), sancionada no último ano, assegura o direito ao cuidado a todos os cidadãos brasileiros, mediante a promoção da corresponsabilização social e da distribuição equitativa dos cuidados.

A Política Nacional de Cuidados surgiu exatamente da necessidade de atender à crescente demanda de atenção tanto às pessoas que necessitam de cuidados quanto

¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43463-censo-2022-brasil-tem-14-4-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

àquelas que os prestam. Tal política se alinha ao disposto na Constituição Federal, segundo a qual é dever do Estado construir uma sociedade justa e solidária, assegurando os direitos fundamentais à população brasileira.

Com efeito, a presente proposição concretiza os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, além de alinhar-se à política de assistência social prevista no artigo 203, da Constituição Federal, pois oferta as ferramentas necessárias aos cuidadores. Ademais, é importante destacar que ao reconhecer o papel dos cuidadores familiares, reafirma-se o valor do cuidado como expressão de cidadania, solidariedade e justiça social.

Nesse contexto, a qualificação dos cuidadores familiares, assim como os cuidadores remunerados, contribui diretamente para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, ao ampliar sua autonomia, bem-estar e participação social, em consonância com os princípios da inclusão plena e da equiparação de oportunidades. Tal medida também dialoga com outras políticas públicas, fortalecendo a atuação federativa e integrada na promoção dos direitos das pessoas com deficiência e de suas famílias.

Portanto, não há dúvidas de que assegurar a prioridade de atividades como cursos de capacitação, formação e qualificação voltado aos cuidadores é medida essencial para garantir a efetividade das políticas públicas de inclusão e ampliar o alcance social do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Diante do exposto, e considerando as competências desta Comissão quanto ao mérito, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.445, de 2025, na forma do substitutivo.

Sala das Comissões, em 9 de outubro de 2025.

**Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.445, DE 2025.

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para assegurar prioridade aos cuidadores em programas de capacitação, formação e qualificação voltados à efetivação dos direitos da pessoa com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para assegurar prioridade aos cuidadores em programas de capacitação, formação e qualificação voltados à efetivação dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....

.....
Parágrafo único. Nos programas promovidos ou financiados pelo Poder Público que visem à efetivação dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, especialmente nas áreas de profissionalização, saúde e educação, será assegurada prioridade em atividades de capacitação, formação e qualificação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

aos cuidadores, observado o disposto na Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em _____ de outubro de 2025.

Deputado Zé Haroldo Cathedral Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.445, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.445/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Aureo Ribeiro - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Dayany Bittencourt, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon, Miguel Lombardi e Renata Abreu.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257811518100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 3.445, DE 2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para assegurar prioridade aos cuidadores em programas de capacitação, formação e qualificação voltados à efetivação dos direitos da pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para assegurar prioridade aos cuidadores em programas de capacitação, formação e qualificação voltados à efetivação dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º

.....
Parágrafo único. Nos programas promovidos ou financiados pelo Poder Público que visem à efetivação dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, especialmente nas áreas de profissionalização, saúde e educação, será assegurada prioridade em atividades de capacitação, formação e qualificação aos cuidadores, observado o disposto na Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 6 3 1 5 4 4 4 7 0 0 *

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

Apresentação: 07/11/2025 11:40:32.160 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 3445/2025

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 6 3 1 5 4 4 4 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256315444700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.